



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000393/2005-03
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.865 – 2ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria RESERVA LEGAL
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da Área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a Área de preservação destinada a reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas Áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recorrente, inconformado com o decidido no Acórdão de nº 2201-00.788, proferido em 29/07/2010, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 08/04/2011, conforme AR constante à fl. 144, o Contribuinte protocolizou o seu Recurso Especial, em 19/04/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Suscita o Recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 29/07/2010, a Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário nº 341.234, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-00.788, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001.*

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da Área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a Área de preservação destinada a reserva legal, condição

indispensável para a exclusão dessas Áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4. O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais".

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. RECURSO NEGADO. Acórdão nº 2201-00.788 - 2ª Câmara/lª Turma Ordinária - Sessão de 29 de julho de 2010

O recurso está manejado quanto à alegada não obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal, bastando declaração idônea da área pelo sujeito passivo. Para fundamentar sua pretensão recursal, a Contribuinte apresenta os seguintes acórdãos paradigmáticos:

303-128.760

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1997 a 31/1/1997

ITR, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10 § 7º da Lei nº 9.393/196, modificada pela Medida Provisória 2.166-671/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei 9.393/196, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

30330.811

ITR — ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 101, § 7º da Lei nº 9.393/196, modificado pela Medida Provisória 2.166/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/196, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2200-00.404 [fls. 205 e ss] que, em síntese, decidiu pelo seguimento do Especial interposto:

É necessário ressaltar que os autos encontram-se na fase de Recurso Especial, cuja interposição, como remédio jurídico, dá-se contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Razão pela qual são rígidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

E o primeiro deles é exatamente a identidade fática entre os acórdãos que se pretende cotejar. Isso porque, se é certo que a divergência diz respeito a questão de direito e nunca a questão de fato, é evidente que se os fatos são diversos a interpretação da norma jurídica não pode ter sido divergente.

Do simples confronto das ementas e dos votos do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido entendeu ser obrigatória a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, ao passo que os arestos colacionados como paradigmas apresentam convencimento de que basta a simples declaração do contribuinte da existência de referida área, para fins de isenção do ITR.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados.

Ou seja, o acórdão recorrido entende ser obrigatória a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, ao passo que os arestos colacionados como paradigmas apresentam convencimento de que basta a simples declaração do contribuinte da existência de referida área, para fins de isenção do ITR.

Intimado do Especial e Despacho, a PFN apresentou contrarrazões [fls. 212 e ss] que ratifica os termos do decisum recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumpra informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto e passo ao exame do mérito.

I ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto- de Infração de fls.19/26, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rlual - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Estrela e Outros% localizado no município de Porto Velho - RO, com área total de 16.356,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.753.452-6, no valor • de R\$ 245.330,00 (duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais) ; acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 578.659,87 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- dedução, indevida, de 8.178,0ha declaradas como área de utilização limitada/área declarada de interesse ecológico.

O Recorrente afirma que é isento do ITR, pois se encontra localizado em área declarada de preservação ambiental, pelo Estado de Rondônia.

O Recurso Especial interposto está lastreado nos seguintes paradigmas:

303-128.760 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1997 a 31/1/1997 ITR, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10 § 7º da Lei nº9.393/96, modificada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei 9.393/96, não

são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

30330.811 ITR — ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 101, § 7º da Lei nº 9.393/196, modificado pela Medida Provisória 2.166/101, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do • imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/196, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Acórdão recorrido entendeu que a averbação da área pretendida como reserva legal é indispensável para exclusão dessas áreas:

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da Área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a Área de preservação destinada a reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas Áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após profundos debates, principalmente no âmbito da Segunda Turma desta CSRF, da qual faço parte, firmei meu posicionamento para entender que a averbação da área de

reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Ademais, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008, cuja entrada em vigor restou prorrogada para 11/12/2011, por força do Decreto nº 7.497, de 09/06/2011, a ausência de averbação da reserva legal dá ensejo à aplicação de multa pecuniária.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

Dessa forma, ausente a averbação, não deve ser acolhida a pretensão do Contribuinte.

II DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 10:12:55.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/10/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 17/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17025.M1ZL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7545EA1C0CF702FB460B454935DC83E65381C3E6